



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 220,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho, n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	<b>ASSINATURA</b>	<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
	<b>Ano</b>	
	As três séries . . . . . Kz: 470 615.00	
	A 1.ª série . . . . . Kz: 277 900.00	
	A 2.ª série . . . . . Kz: 145 500.00	
A 3.ª série . . . . . Kz: 115 470.00		

## SUMÁRIO

### Presidente da República

#### Decreto Presidencial n.º 14/14:

Autoriza o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as condições técnicas previstas neste Diploma, até ao valor de Kz: 31.290.000.000,00, no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

#### Decreto Presidencial n.º 15/14:

Aprova as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2014 e incumbe ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

#### Decreto Presidencial n.º 16/14:

Aprova o projecto de investimento Wayanga & Design, Lda, no valor de USD 12.375.176,00, bem como o Contrato de Investimento.

### Ministério das Finanças

#### Despacho n.º 29/14:

Nomeia Domingos Júlio Inácio para o cargo de Delegado Provincial de Finanças de Malanje. — Revoga o Despacho n.º 2342/13, de 1 de Novembro.

### Ministério da Cultura

#### Despacho n.º 30/14:

Exonera Jomo Francisco Isabel de Carvalho Fortunato do cargo de Consultor da Ministra da Cultura.

#### Despacho n.º 31/14:

Exonera Francisco Domingos Van-Dúnem do cargo de Director Nacional de Formação Artística deste Ministério.

#### Despacho n.º 32/14:

Exonera António Antunes Fonseca do cargo de Director Geral do Instituto Nacional das Indústrias Culturais.

#### Despacho n.º 33/14:

Exonera Gabriel Joaquim Cabuço do cargo de Director Geral-Adjunto do Instituto Nacional das Indústrias Culturais.

#### Despacho n.º 34/14:

Exonera Ruth Aurora Gutengana do cargo de Chefe de Departamento e Serviços Gerais do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos deste Ministério.

#### Despacho n.º 35/14:

Exonera Paulo Kabelete Miguel Pereira do cargo de Chefe de Departamento de Espetáculos e Intercâmbio Cultural, na Direcção Nacional de Acção Cultural.

#### Despacho n.º 36/14:

Desvincula Lourenço Miguel Rafael, colocado no Instituto Nacional das Indústrias Culturais, do quadro geral do pessoal deste Ministério, para efeitos de aposentação.

#### Despacho n.º 37/14:

Nomeia Luís António Mata Júnior para o cargo de Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério, com a categoria de Director Nacional.

#### Despacho n.º 38/14:

Nomeia Maria da Piedade de Jesus para o cargo de Directora Geral do Instituto Nacional do Património Cultural, com a categoria de Directora Nacional.

#### Despacho n.º 39/14:

Nomeia Miguel Domingos Pacheco para o cargo de Director do Centro de Documentação e Informação deste Ministério.

#### Despacho n.º 40/14:

Nomeia Paulo Kabelete Miguel Pereira para o cargo de Chefe de Departamento de Economia da Cultura do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística deste Ministério.

#### Despacho n.º 41/14:

Nomeia Massokolo Nsituatala para o cargo de Chefe de Departamento de Animação Cultural do Museu Nacional de Antropologia.

#### Despacho n.º 42/14:

Nomeia Gabriel Joaquim Cabuço para o cargo de Director Geral do Instituto Nacional das Indústrias Culturais deste Ministério, com a categoria de Director Nacional.

#### Despacho n.º 43/14:

Nomeia Isabel dos Santos Lopes para o cargo de Chefe de Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares do Museu Nacional de Antropologia.

#### Despacho n.º 44/14:

Nomeia João Dieie Muanangu para o cargo de Chefe de Departamento de Educação e Animação Cultural, do Museu Regional do Dundo.

#### Despacho n.º 45/14:

Nomeia José Maria Agostinho Wazeia para o cargo de Chefe de Departamento de Museografia, do Museu Regional do Dundo.

# PRESIDENTE DA REPÚBLICA

## Decreto Presidencial n.º 14/14 de 10 de Janeiro

Considerando que a Lei do Orçamento Geral do Estado de 2014, no seu artigo 4.º, autoriza o Executivo a contrair empréstimos e a realizar outras operações de crédito no mercado interno, para fazer face às necessidades de financiamento decorrentes dos investimentos públicos;

Tendo em conta a necessidade de se ampliar a participação das instituições financeiras estabelecidas em Angola no processo de financiamento ao Orçamento Geral do Estado, por meio da subscrição de Bilhetes do Tesouro a emitir especialmente para esta finalidade;

Cabendo ao Executivo definir as condições complementares a que devem obedecer a negociação, contratação e emissão de Obrigações do Tesouro, em conformidade com o estabelecido nos artigos 5.º e 8.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre a Dívida Pública Directa;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

### ARTIGO 1.º (Autorização)

1. É autorizado o Ministro das Finanças a recorrer à emissão especial de Obrigações do Tesouro em Moeda Nacional (OT-MN), com as condições técnicas previstas no presente Diploma, até ao valor de Kz: 31.290.000.000,00 (trinta e um biliões e duzentos e noventa milhões de kwanzas), no âmbito do limite estabelecido no Orçamento Geral do Estado.

2. Os títulos da emissão especial referida no número anterior são entregues directamente ao Banco Nacional de Angola, pelo valor facial, sem desconto como adiantamento para o futuro aumento do capital do Banco a ser definido com base nas Demonstrações Financeiras Auditadas de 2013 e como reforço imediato da sua carteira de títulos da dívida pública para ser usado nas operações da política monetária em substituição aos Títulos do Banco Central.

### ARTIGO 2.º (Prazos de resgate)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por Decreto Executivo, o valor nominal, os prazos de resgate e o cronograma de emissão destas obrigações que devem constar da Obrigação Geral a que se refere o artigo 7.º da Lei n.º 16/02, de 5 de Dezembro, sobre o Quadro da Dívida Pública Directa.

2. O prazo de resgate é de 20 anos.

3. Não há o abono de juros de cupão.

4. O resgate é efectuado pelo valor ao par, na moeda de emissão, na data de vencimento, ou no dia útil seguinte, quando aquele não seja útil.

### ARTIGO 3.º (Colocação das Obrigações de Tesouro)

1. A colocação das Obrigações do Tesouro neste Diploma efectua-se no Banco Nacional de Angola em conformidade com as normas e procedimentos a despesa do despacho do Ministro das Finanças.

2. O Banco Nacional de Angola pode transaccionar obrigações com as instituições financeiras bancárias no mercado aberto de títulos, através de vendas definitivas e compromisso de recompra a preços de mercado.

3. O Ministro das Finanças pode autorizar a antecipação ou o resgate antecipado das referidas Obrigações, nas condições previstas na legislação em vigor.

### ARTIGO 4.º (Movimentações das Obrigações de Tesouro)

1. A colocação e a subsequente movimentação das Obrigações do Tesouro referidas neste Decreto Presidencial efectuam-se por forma meramente escritural em contas-títulos.

2. O Ministro das Finanças pode delegar ao Banco Nacional de Angola, a centralização da titularidade das referidas Obrigações do Tesouro, sem prejuízo das instituições de crédito e outros intermediários financeiros possuírem registos que lhes permitam a consulta das respectivas carteiras dos respectivos clientes.

3. Para efeitos do disposto no número anterior, o Banco Nacional de Angola deve observar os procedimentos estabelecidos para as demais formas de emissão de Obrigações do Tesouro, previstos no Decreto Presidencial n.º 14/14, de 18 de Novembro, que autoriza o Ministro das Finanças a recorrer a emissão de Títulos da Dívida Pública Directa designados por Obrigações do Tesouro.

### ARTIGO 5.º (Garantia)

1. As Obrigações do Tesouro gozam da garantia integral na data de vencimento, por força das disposições gerais do Estado.

2. Cabe ao Banco Nacional de Angola a adopção dos procedimentos adequados para a informação necessária ao resgate à Direcção Nacional do Tesouro e a Unidade de Gestão da Dívida Pública do Ministério das Finanças.

### ARTIGO 6.º (Controlo e gestão)

Compete ao Ministério das Finanças o controlo e a gestão da Dívida Pública Directa, conjuntamente com o Banco Nacional de Angola, os quais devem, no âmbito das respectivas competências, publicar as estatísticas e as cotações das Obrigações do Tesouro, bem como emitir as instruções que se mostrem necessárias ao funcionamento e regulamentação do respectivo mercado.

**ARTIGO 7.º**  
(Inscrição no OGE)

São inscritas no Orçamento Geral do Estado as verbas indispensáveis para ocorrer ao serviço da Dívida Pública Directa, regulada pelo presente Diploma.

**ARTIGO 8.º**  
(Normas complementares)

1. O Ministro das Finanças deve estabelecer, por meio de Decreto Executivo, as demais normas complementares necessárias à implementação das medidas aprovadas no presente Diploma.

2. Em tudo o que não se mostrar contrariado pela natureza, aplica-se às Obrigações do Tesouro de que trata o presente Diploma e subsidiariamente o regime jurídico da Dívida Pública Directa.

**ARTIGO 9.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que resultarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 10.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 15/14**  
de 10 de Janeiro

As políticas de conservação e renovação sustentável dos recursos biológicos aquáticos exigem do Estado a adopção de medidas reguladoras adequadas para o acesso ao seu uso exploratório de modo responsável.

Havendo necessidade de se assegurar a protecção e conservação de algumas espécies em perigo de sustentabilidade das espécies a elas associadas, bem como os respectivos habitats;

Tornando-se necessário reforçar a tomada de medidas de gestão pesqueira e aquícola, conforme o disposto no artigo 10.º da Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, e demais legislação aplicável sobre a gestão dos recursos pesqueiros;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

São aprovadas as Medidas de Gestão das Pescarias Marinhas, da Pesca Continental e da Aquicultura para o ano de 2014, constantes do anexo ao presente Decreto Presidencial, do qual é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Coordenação e superintendência)

É incumbida ao Ministério das Pescas a coordenação e superintendência da execução da política de recursos biológicos aquáticos.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que se suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado pela Comissão Económica do Conselho de Ministros, em Luanda, aos 11 de Dezembro de 2013.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**MEDIDAS DE GESTÃO DAS PESCARIAS  
MARINHAS, DA PESCA CONTINENTAL  
E DA AQUICULTURA PARA O ANO 2014**

**ARTIGO 1.º**  
(Objectivo)

As presentes medidas de gestão visam fundamentalmente ajustar a capacidade das capturas ao potencial disponível dos recursos biológicos aquáticos e da aquicultura.

**ARTIGO 2.º**  
(Monitorização e uso do equipamento do EMC e GPS)

1. Todas as embarcações incluindo as da pesca artesanal motorizadas devem possuir a bordo um GPS.

2. Todas as embarcações de pesca industrial e semi-industrial independentemente das respectivas artes de pesca, a partir dos 15 metros de comprimento a fora, devem obrigatoriamente instalar a bordo o equipamento de monitorização contínua EMC (VMS) conforme a legislação em vigor.

3. Todas as embarcações de pesca devem ter a bordo observadores de pesca nos termos a definir pelo Ministro das Pescas.

**ARTIGO 3.º**  
(Períodos de veda)

1. Para o ano de 2014 os períodos de veda são os seguintes:

- a) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca do camarão de profundidade (*Parapenaeus longirostris* e *Aristeus varidens*) em toda a costa angolana;

- b) Os meses de Janeiro e Fevereiro para a pesca semi-industrial da gamba costeira, em toda a costa angolana;
- c) Os meses de Outubro e Novembro para a pesca do caranguejo, em toda a costa angolana;
- d) Os meses de Janeiro, Fevereiro e Março para a pesca da lagosta, em toda a costa angolana;
- e) Os meses de Agosto, Setembro e Outubro para a pesca de moluscos bivalves, em baías fechadas, nomeadamente a de Luanda, Lobito, Tômbwa e outras áreas sensíveis a identificar;
- f) Os meses de Julho, Agosto e Setembro para a pesca de arrasto demersal, em toda a costa angolana;
- g) Os meses de Maio, Junho, Julho e Agosto para a pesca do carapau, com excepção da Zona Sul.

2. Para a pesca do carapau na Zona Sul, o período de veda ocorre nos meses de Maio e Junho a partir dos 13° Latitude Sul.

3. Não se aplica qualquer restrição à pesca da sardinela.

4. Os estuários são considerados sistemas sensíveis, sendo proibida qualquer actividade de pesca.

#### ARTIGO 4.º

(Malhagem permitida por arte de pesca)

As malhagens mínimas permitidas são:

- a) 50mm para o camarão de profundidade;
- b) 80mm para as espécies de peixes demersais, excepto a pescada do Cabo;
- c) 110mm para a pescada do Cabo;
- d) 100mm para a pesca de caranguejo;
- e) 25-30mm para a pesca de cerco.

#### ARTIGO 5.º

(Capturas acessórias)

1. Para efeitos das medidas ora adoptadas, entende-se por pesca dirigida a um recurso (espécie) aquela para a qual são emitidos os correspondentes direitos e licenças de pesca.

2. As espécies capturadas em simultâneo no exercício da pesca dirigida e que não foram alvo de licenciamento são consideradas espécies acessórias ou acompanhantes.

3. Todo o pescado capturado pelas embarcações de arrasto demersal (peixes e camarão) deve ser embalado para comercialização, preferencialmente no mercado interno.

4. A faina acessória capturada por estas embarcações deve igualmente ser embalada para comercialização ou transferida para as embarcações receptoras, licenciadas para o efeito.

5. A percentagem de capturas acessórias na pesca dirigida é a seguinte:

- a) 15% de carapau, do total da captura a bordo para pesca de arrasto demersal por faina;

- b) 200 toneladas anuais para a captura de cefalópodes na pesca de arrasto demersal.

6. Todas as capturas acessórias superiores às fixadas nas alíneas anteriores revertem a favor do Estado nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 25.º, bem como os seus responsáveis sujeitam-se à aplicação das medidas de prevenção correspondentes à infracção.

#### ARTIGO 6.º

(Amostragem biológica)

1. O Instituto Nacional de Investigação Pesqueira deve prosseguir com o Programa Nacional de Amostragem Biológica nos portos e locais de descarga.

2. A entrega das amostras para a realização do Programa Nacional de Amostragem Biológica é obrigatória para qualquer encargo para o Instituto Nacional de Investigações Pesqueiras e as respectivas quantidades são definidas nos regulamentos emitidos pelo Ministro das Pescas.

3. O Instituto Nacional de Investigação Pesqueira deve integrar um observador a bordo das embarcações de pesca, em especial as industriais e semi-industriais, com o objectivo de cumprir com os objectivos traçados.

4. As embarcações de pesca artesanal devem participar na amostragem nos locais de desembarque.

#### ARTIGO 7.º

(Obrigatoriedade de prestação de informação estatística)

1. A prestação de informação estatística mediante o preenchimento do diário de pesca a bordo e do mapa de distribuição por parte das empresas armadoras é obrigatória para as embarcações de pesca das frotas industrial e semi-industrial até ao oitavo dia do mês seguinte à faina, independentemente da arte que utiliza, e é extensiva também às embarcações acompanhantes.

2. É obrigatória a separação por espécie dos recursos que geralmente é agrupado na classe de diversos recursos, para permitir o conhecimento real da composição específica das capturas e facilitar o trabalho de avaliação dos recursos.

3. Para a pesca artesanal a prestação da informação estatística continua a processar-se através dos modelos actualmente em vigor.

4. O incumprimento do estipulado nos números anteriores é punível nos termos previstos no n.º 1 do artigo 2.º da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos.

#### ARTIGO 8.º

(Limite de quota de pesca para o ano 2014)

1. É estabelecido o sistema de quotas de captura de acordo com a TAC (Total Admissível de Captura) fixado no artigo 2.º, priorizando as empresas com infra-estruturas de armazenamento e transformação em terra.

2. A soma das quotas de captura a atribuir para o ano 2014 não deve ultrapassar o TAC previsto no artigo seguinte.

ARTIGO 9.º  
(Total Admissível de Captura)

O Total Admissível de Captura (TAC) para o ano de 2014 é o constante do quadro seguinte:

Item	Recursos/grupo de recursos	TAC 2014 UMTon
<b>I</b>	<b>Crustáceos e moluscos (a)</b>	<b>4,552</b>
a)	Camarão ( <i>Parapenaeus longirostris</i> )*	1,200
b)	Alistado ( <i>Aristeus varidens</i> )*	700
c)	Caranguejo de profundidade	1,200
d)	Cefalópodes	1,400
e)	Gamba costeira *	52
<b>II</b>	<b>Espécies demarrais (b)</b>	<b>96,143</b>
a)	Cachucho e outros espartidos	11,321
b)	Corvinas	18,458
c)	Roncadores	21,312
d)	Garoupas	584
e)	Pescada de Angola	2,436
o	Pescada do Cabo	10,133
g)	Marionga	14,000
h)	Outras espécies	17,899
<b>III</b>	<b>Espécies Pelágicas (c)</b>	<b>266,869</b>
a)	Carapau do Cunene **	55,000
b)	Carapau do Cabo ***	30,000
c)	Sardinellas	150,000
d)	Sardinha do Reino	10,000
e)	Cavala	14,000
f)	Outras espécies	7,869
	<b>TOTAL (I) + (II) + (III)</b>	<b>367,564</b>

ARTIGO 10.º  
(Limite de esforço de pesca)

1. Pesca Artesanal:

O número de embarcações a operar em 2014 é fixado em cinco mil e quinhentas (5500) embarcações.

2. Pesca de cerco:

a) Para a pesca com arte de cerco no ano de 2014 é recomendado o licenciamento de 90 embarcações no máximo, com a seguinte capacidade:

- i) 84 (oitenta e quatro) embarcações com uma Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB) igual ou inferior a 250 toneladas e com uma capacidade de porão igual ou inferior a 120m<sup>3</sup>.

ii) 6 (seis) embarcações com uma Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB) superior a 250 toneladas e inferior a 800 toneladas com uma capacidade de porão equivalente a 120 m<sup>3</sup>

iii) A título experimental são licenciadas 6 (seis) embarcações com uma Tonelagem de Arqueação Bruta (TAB) superior a 250 toneladas e inferior a 800 toneladas com uma capacidade de porão equivalente a 120 m<sup>3</sup>

3. Pesca demersal industrial:

Para o arrasto demersal, excepto o arrasto camaroeiro é recomendado para 2014 o licenciamento de 40 (quarenta) embarcações com um limite máximo de potência de motor não superior a 1500 HP, sendo:

a) *Arte de palangre* — para a pesca com arte de palangre industrial recomenda-se o licenciamento para 2014 de 7 (sete) embarcações;

b) *Arte de emalhar* — para a pesca com rede de emalhar recomenda-se o licenciamento para 2014 de 18 (dezoito) embarcações e a rede de emalhar deve possuir as características seguintes:

i) Serem constituídas entre 200 e 400 panos de 50 metros cada, o que corresponde a 10km e 20km de comprimento, respectivamente.

ii) Altura máxima de 10 metros.

iii) A malhagem mínima de 100mm.

iv) Tempo máximo de imersão, 24 horas.

4. Armações:

Até a realização de novos estudos, esta arte deve ser considerada semi-industrial e como medida de precaução são licenciadas até 12 armações.

5. Camarão de profundidade:

a) O esforço de pesca total para o recurso de camarão de profundidade é fixado em 25 (vinte e cinco) embarcações com um limite máximo de potência do motor por embarcação de 1200 HP;

b) Em geral a proporção de pesca de camarão de profundidade é 60% para o camarão e 40 % para o alistado.

6. Caranguejo:

a) O esforço de pesca para a pescaria de caranguejo em 2014 é limitado a 2 (duas) embarcações industriais e 2 (duas) semi-industriais;

b) O número de armadilhas por linha na embarcação industrial da pesca de caranguejo deve-se limitar a um esforço diário de 1500 armadilhas no máximo.

7. Gamba costeira:

O esforço total de pesca para o recurso da gamba costeira é limitado a quatro (4) embarcações no máximo.

## 8. Cefalópodes:

- a) O esforço de pesca dirigida aos cefalópodes em 2014 é limitado a 6 (seis) embarcações semi-industriais.
- b) Para a pesca do choco e do polvo, recomenda-se a arte de armadilha e potes e para as lulas recomenda-se a arte de pesca toneiras, devendo a actividade de pesca ser acompanhada por observadores científicos.

## 9. Pesca do atum do alto:

O esforço de pesca total para o recurso do atum do alto é limitado ao licenciamento de 100 embarcações, podendo cada empresa licenciar 10 (dez) embarcações no máximo.

10. Todas as capturas realizadas ao abrigo dos artigos 5.º e 9.º com excepção do Atum do Alto devem ser desembarcadas em portos, terminais pesqueiros ou ponte-cais de base, a constar do respectivo certificado ou licença de pesca para efeitos de fiscalização e controlo pelo Serviço Nacional de Fiscalização Pesqueira e da Aquicultura do Ministério das Pescas.

## 11. Pesca acessória:

- a) Em 2014, são licenciadas 6 (seis) embarcações para a recolha e transporte de espécies acessórias;
- b) Não são licenciadas embarcações dirigidas à pesca da pescada.
- c) A pescada é capturada como espécie acessória da pesca de arrasto demersal.

## ARTIGO 11.º

## (Regime de substituição de embarcações)

As embarcações de pavilhão estrangeiro em regime de contrato ou fretamento, que por qualquer motivo se retirarem da pescaria, só podem ser substituídas em função da disponibilidade do recurso.

## ARTIGO 12.º

## (Áreas reservadas e de pesca)

## 1. São estabelecidas as seguintes áreas reservadas:

- a) Toda a extensão do mar territorial até as 4 milhas náuticas, bem como as águas continentais são reservadas à pesca artesanal, podendo estender-se até 8 milhas na zona norte, do Ambriz a Cabinda;
- b) Em toda a extensão da plataforma marítima fora das baías e portos, é reservada a área das duas (2) milhas para as embarcações nacionais de pesca semi-industrial de cerco;
- c) Em toda a extensão da plataforma marítima fora das baías e portos é reservada a área das quatro (4) milhas para as embarcações de pesca de caranguejo com gaiolas e da pesca desportiva e recreativa;

d) A pesca da gamba costeira é realizada para quatro (4) milhas;

e) A pesca de caranguejo na zona sul deve ser feita para além dos 400 metros de profundidade para preservar a zona de desova;

f) Na zona compreendida entre os 13º e a fronteira com a República da Namíbia, a pesca de caranguejo só é permitida para lá das 12 milhas.

## 2. São estabelecidas as seguintes áreas de pesca:

a) Para a arte de cerco na pesca industrial nas baías e portos, para lá das seis (6) milhas e nas restantes áreas para lá das quatro (4) milhas da costa;

b) Para a arte de cerco na pesca semi-industrial nas baías e portos, para lá das quatro (4) milhas e nas restantes áreas para lá das duas (2) milhas da costa;

c) Para a arte de palangre nas baías e portos, para lá das oito (8) milhas e nas restantes áreas para lá das seis (6) milhas;

d) Para a arte de emalhar, arrasto demersal na pesca semi-industrial, nas baías e portos, para lá das dez (10) milhas e nas restantes áreas para lá das seis (6) milhas da costa, e a profundidade de arrasto superior a 50 metros;

e) Para o arrasto demersal e pesca industrial nas baías e portos, são estabelecidas as seguintes áreas de pesca:

i) Para as embarcações com Tonelagem Arqueação Bruta (TAB) inferior a 300 toneladas para lá das 10 (dez) milhas da costa e nas restantes áreas para lá das 8 milhas da costa e a profundidade igual ou superior a 50 metros;

ii) Para as embarcações com Tonelagem Arqueação Bruta (TAB) superior a 300 toneladas e igual ou inferior a 600 toneladas para lá das 12 milhas da costa e a profundidade superior a 50 metros;

iii) Para as embarcações com Tonelagem Arqueação Bruta (TAB) superior a 600 toneladas para lá das 15 milhas e a profundidade superior a 50 metros;

iv) Para a pesca do caranguejo com gaiolas entre os paralelos 6º00'S à 15º 00'S e a profundidade superior a 400 metros e entre o paralelo 15º 00'S e a fronteira marítima sul com a República da Namíbia para lá das 5 (cinco) milhas e a profundidade superior a 400 metros.

## 3. Áreas ou centros de recolha da faina acessória:

O Ministério das Pescas estabelece em instrumento próprio as áreas de recolha da faina acessória.

**ARTIGO 13.º**  
(Proibições)

1. É proibida a utilização de carapau, da cavala e da sardinha do reino, para a produção de farinha de peixe;
2. É proibida a pesca de arrasto pelágico;
3. É proibida a captura dirigida a fêmeas de lagosta e caranguejos ovados;
4. É proibida a captura de moluscos e bivalves em áreas fechadas como as baías de Luanda, Lobito, Tômbwa e outras áreas comprovadas de risco;
5. É proibida a pesca de arrasto para a praia (banda-banda);
6. É proibida a pesca de arrasto em parelha;
7. É proibida a prática da pesca com embarcações com falta de aladores e guinchos (vulgarmente designada por Rapa);
8. É proibida a rejeição ou descarte de qualquer produto da pesca para o mar;
9. É proibido o uso de redes nos estuários tanto do lado marinho como no do fluvial.
10. É proibida a pesca industrial e semi-industrial na zona de Cabinda entre os paralelos 5º 00' S a 6º 00' S e, para a pesca artesanal na mesma zona é proibida qualquer actividade de pesca num raio de 1000m (zona de segurança) das plataformas petrolíferas.

**ARTIGO 14.º**  
(Porcentagem de capturas, peso e tamanhos mínimos)

1. É proibida a captura, descarga ou comercialização de qualquer espécie que não obedeça os pesos e tamanhos mínimos, estabelecidos pelo Decreto Executivo n.º 109/05, de 25 de Novembro, salvo tratando-se de rejeições ou descartes da pesca.
2. O disposto no número anterior não se aplica à pesca de investigação científica.
3. A inobservância do disposto no n.º 1 do presente artigo constitui infracção de pesca prevista e punível nos termos da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos, Lei n.º 6-A/04, de 3 de Outubro.

**ARTIGO 15.º**  
(Cumprimento das normas de segurança marítima)

Sempre que qualquer embarcação estiver no mar em exercício de actividade de pesca ou outra, é obrigatória a observância rigorosa das normas de sinalização das artes e aparelhos de pesca, de navegação e de salvamento.

**ARTIGO 16.º**  
(Gestão das focas)

1. É permitida a captura de focas como forma de assegurar a gestão racional e sustentável dos recursos biológicos aquáticos.

2. Devem ser organizados programas de monitorização em conformidade com as normas ambientais e prestação de informação estatística de exploração do recurso.

**ARTIGO 17.º**  
(Pesca artesanal continental)

Para a pesca continental é obrigatório:

- a) O uso de malhagem de 36 mm no mínimo;
- b) A introdução do sistema de recolha de dados de esforço e capturas.
- c) Dar continuidade aos estudos bio-sócio-económicos iniciados no ano de 2011 na lagoa de N'golome e estender estes estudos a outras lagoas de vital importância para o ecossistema fluvial.

**ARTIGO 18.º**  
(Aquicultura)

Para a aquicultura recomenda-se o seguinte:

- a) Aumento da monitorização contínua da qualidade de água e do solo;
- b) Aumento da monitorização contínua das espécies cultivadas e comercializadas;
- c) Controlo e monitorização na introdução das espécies exóticas a utilizar no cultivo;
- d) Obrigatoriedade das unidades de produção aquícola de fornecer gratuitamente amostras de espécies cultivadas para efeitos de investigação, particularmente para amostragem biológica;
- e) Obrigatoriedade de prestação de informação estatística da produção, ao Ministério das Pescas;
- f) Desenvolver estudos que permitam conhecer o impacto da introdução de espécies exóticas no meio natural;
- g) Avaliar o estado das unidades de produção aquícola actualmente inoperantes.

**ARTIGO 19.º**  
(Baldeações e transbordos de pescado)

1. As embarcações devem descarregar nos portos de base, para efeitos de controlo das capturas realizadas por faina.
2. Os barcos da pesca artesanal devem desembarcar nos Centros de Apoio à Pesca Artesanal, aí onde os houver.
3. Com excepção dos casos de força maior e da pesca do atum do alto, estão suspensas as baldeações e os transbordos de pescado por embarcações ao serviço de armadores nacionais.
4. É proibido a baldeação e o transbordo de capturas da pesca semi-industrial e industrial para embarcações de apoio tipo chalandras e/ou de pesca artesanal.

## ARTIGO 20.º

## (Exercício da pesca sem concessão de direitos de pesca)

1. A prática ou tentativa de prática de pesca por embarcações nas águas angolanas sem concessão de direitos de pesca, em conformidade com a Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e seus regulamentos, constitui infracção punível com multa variável entre um mínimo equivalente ao valor da taxa anual de pesca estabelecida para o tipo de pesca exercido e o máximo de 100, 50 e 20 vezes esse limite mínimo, conforme se trate de pesca industrial, semi-industrial ou artesanal, respectivamente.

2. Tratando-se de pesca de investigação científica, incluindo a de prospecção, recreativa ou desportiva, o limite mínimo da multa é o valor da licença anual e o limite máximo o décuplo desse valor.

3. É equiparada à pesca sem concessão dos respectivos direitos o exercício da pesca durante o período de suspensão da concessão dos direitos de pesca a que se referem a alínea f) do n.º 1 do artigo 238.º e a alínea c) do n.º 1 do artigo 254.º da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos.

4. Se a embarcação for estrangeira e tiver apressada, a tripulação pode, sem prejuízo do pagamento das despesas contraídas, deixar o País, à excepção do capitão e dos membros da tripulação que haja necessidade de ouvir para instruir o processo e os indispensáveis à manutenção e segurança da embarcação.

5. O disposto no presente artigo aplica-se, com as necessárias adaptações, à pesca no alto mar por embarcação de bandeira angolana, sem a licença prevista na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e seus regulamentos.

## ARTIGO 21.º

## (Infracções graves)

1. Constituem infracções graves, nos termos do disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos:

- a) A prática ou tentativa de prática de pesca por embarcações nas águas angolanas, sem concessão de direitos de pesca;
- b) A prática de pesca de investigação científica, incluindo a prospecção, recreativa ou desportiva, sem a respectiva licença;
- c) A pesca em época ou zona proibidas, ou não autorizadas;
- d) A pesca de espécies com peso ou dimensões inferiores às autorizadas;
- e) O uso de artes de pesca que não correspondam às especificações prescritas ou autorizadas, nomeadamente o uso de artes de pesca proibidas e o emprego de redes cujas malhas sejam de dimensão inferior às malhas mínimas autorizadas;

- f) O transporte, sem autorização, de produtos explosivos e meios de pesca por electros, assim como o de substâncias susceptíveis de enfraquecer, atordoar, excitar ou matar organismos biológicos aquáticos;
- g) A utilização, sem autorização, no exercício da pesca, dos produtos, substâncias e meios mencionados na alínea anterior;
- h) A omissão de fornecimento de dados ou a omissão de dados falsos, nomeadamente as capturas e esforço de pesca ou a falsificação da posição da embarcação ou ainda a falsificação de registos de bordo, designadamente diários de bordo, diários de pesca ou outros documentos relativos às capturas;
- i) A pesca por embarcação de pesca de tipo diferente ou a captura de espécies diferentes das para as quais foram concedidos os respectivos direitos;
- j) A fuga ou tentativa de fuga, após a respectiva interpelação pelos agentes de fiscalização, para o exercício das suas funções;
- k) O não cumprimento das condições estabelecidas no título de concessão dos direitos de pesca ou no certificado de pesca;
- l) A alteração fraudulenta dos dados que figuram no certificado de pesca;
- m) A falsificação do título de concessão de direitos de pesca, de quaisquer licenças ou certificados previstos na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e demais legislação aplicável;
- n) Não ter a bordo da embarcação de pesca o dispositivo positivo de controlo do sistema de indicação automática da posição, devendo tê-lo instalado;
- o) A manipulação, alteração, danificação ou qualquer outra forma de interferência com as comunicações que afectem o funcionamento do dispositivo do sistema de indicação automática de posição automática da embarcação;
- p) A não observância da obrigação de manter a bordo da embarcação o diário de pesca, assim como qualquer outro documento previsto na legislação;
- q) A tentativa de pesca ou a pesca, recolha ou venda de corais e outras espécies cuja pesca seja proibida nos termos da Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e seus regulamentos, seja por meio for e a sua posse, venda ou exposição;

- r) A eliminação, destruição, simulação ou alteração de provas da prática de uma infracção de pesca;
- s) A pesca em zona não autorizada para o tipo de embarcação de pesca, a transmissão não autorizada de quotas ou licenças de pesca, nomeadamente de um armador para o outro;
- t) A inobservância, em especial das obrigações relativas à arrumação e selagem das artes de pesca, e a sua recolha em compartimentos apropriados;
- u) O fornecimento, nas águas angolanas, às embarcações de pesca, de provisões ou combustível, sem a devida autorização do Ministério competente;
- v) A destruição e danificação intencionais ou negligentes das embarcações de pesca ou das artes de pesca pertencentes a outras pessoas;
- w) A agressão ou obstrução com ou sem violência ou ameaça de violência, contra um agente de fiscalização no exercício das suas funções;
- x) A permanência das artes de pesca nas águas angolanas para além de 48 horas;
- y) O exercício ilegal de funções de agente de fiscalização ou de capitão de embarcação;
- z) A prática ou tentativa de prática de actividade de pesca, sem os seguros exigidos por lei;
- aa) A captura de recursos aquáticos com violação das condições do título de concessão, certificado de pesca relativas à quota, ou aos limites do esforço de pesca;
- bb) A introdução no ecossistema aquático de quaisquer substâncias que causem danos aos recursos biológicos aquáticos.

## 2. Constituem ainda infracções graves:

- a) A pesca no alto mar por embarcações de pesca de bandeira angolana, sem a autorização da autoridade competente;
- b) A violação de disposições e medidas internacionais de gestão e conservação de recursos de alto mar, incluindo as previstas na legislação aplicável;
- c) A realização de baldeações e transbordos não autorizados pelo Ministro competente.

### ARTIGO 22.º (Outras infracções)

#### 1. Constituem outras infracções:

- a) A detenção a bordo de artes de pesca em contravenção do disposto na Lei dos Recursos Biológicos Aquáticos e regulamentos aplicáveis;
- b) A não detenção a bordo, ou a não exibição de cópias de licença de pesca, certificado de navegabilidade, certificado de pesca, certificado de

matrícula e a propriedade e, se for caso disso, do Certificado de Arqueação Bruta, sempre que forem solicitados por agentes de fiscalização em exercício de funções;

- c) A não marcação das embarcações de pesca nos termos previstos na Lei n.º 6-A/04, de 8 de Outubro, e seus regulamentos;
- d) A falta de cooperação com os agentes de fiscalização em exercício de funções;
- e) A inobservância das normas relativas ao destino a dar às capturas;
- f) A inobservância das normas em vigor relativas a operações de pesca conexas;
- g) A inobservância das obrigações relativas ao posicionamento, entrada e saída das embarcações de pesca dos portos, baías e zonas de pesca em águas angolanas;
- h) A inobservância das normas referentes ao porto de base;
- i) A inobservância das normas relativas à qualidade higieno-sanitária dos produtos da pesca;
- j) A inobservância das normas relativas à criação e exploração de culturas aquáticas.

### ARTIGO 23.º (Punição das infracções graves)

1. As infracções graves descritas na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior são puníveis com multa variável entre um mínimo equivalente ao valor da taxa anual de pesca estabelecida para o tipo de pesca exercido e o máximo de 100, 50 e 20 vezes esse limite mínimo, conforme se trate de pesca industrial, semi-industrial ou artesanal respectivamente.

2. Tratando-se de pesca de investigação científica, incluindo a prospecção, recreativa ou desportiva, o limite mínimo da multa é o valor da licença anual e o limite máximo, o décuplo desse valor.

3. As demais infracções graves previstas no artigo anterior são puníveis com multa graduável entre um mínimo igual à metade do valor da taxa anual de pesca estabelecida para o tipo de pesca que estava a ser exercida e o máximo equivalente a 50, 40 ou 30 vezes esse mínimo, consoante se trate de pesca industrial, semi-industrial ou artesanal, respectivamente.

### ARTIGO 24.º (Punição às outras infracções)

As outras infracções são puníveis com multa graduável entre um mínimo igual a 1/3 do valor da taxa anual de pesca estabelecida para o tipo de pesca ou actividade exercida e o máximo equivalente a 30, 20 ou 15 vezes aquele mínimo, consoante se trate de pesca industrial, semi-industrial ou artesanal, respectivamente.

ARTIGO 25.º  
(Medidas de punição acessórias)

1. Podem, em função do dano ou perigo de dano para os recursos biológicos aquáticos e das circunstâncias da infracção cometida, ser aplicadas como medidas acessórias da multa:

- a) A perda, a favor do Estado, da embarcação, da carga, do combustível, dos equipamentos, das artes de pesca e das capturas ou produtos delas derivados encontrados a bordo da embarcação;
- b) A perda, a favor do Estado, do pescado capturado em águas angolanas e os produtos dele derivados;
- c) A perda, a favor do Estado, de todos os produtos proibidos ou não autorizados, existentes a bordo da embarcação, que possam servir de instrumento ao exercício ilegal da pesca;
- d) A interdição do exercício da profissão em Angola, pelo período de três meses a dois anos, ao capitão da embarcação;
- e) A revogação do certificado de pesca ou a sua suspensão pelo período de um a seis meses, aos proprietários ou armadores da embarcação;
- f) A revogação da concessão ou suspensão dos direitos de pesca, pelo período de seis meses a um ano, aos respectivos titulares;
- g) A revogação, suspensão da licença ou alvará do estabelecimento ou instalação de aquicultura, ao respectivo titular, pelo período de um a dez meses.

2. As medidas acessórias previstas no número anterior são aplicáveis:

- a) À prevista na alínea a), ao exercício da pesca sem concessão de direitos de pesca;
- b) À prevista na alínea b), às infracções graves descritas nas alíneas c), d), e), l), e p) do artigo 20.º e à pesca sem concessão de direitos se não for aplicada a medida acessória prevista na alínea a) do n.º 1;
- c) A prevista na alínea c), à infracção grave descrita na alínea f) do artigo 20.º;
- d) Às medidas de interdição do exercício da profissão, revogação ou suspensão do certificado de pesca, de licenças e proibição do exercício da pesca, previstas nas alíneas e), f) e g), do número anterior às infracções descritas no artigo 20.º, conforme o caso, de harmonia com a natureza, objecto da infracção e respectivo autor ou responsável.

ARTIGO 26.º  
(Reincidência)

1. Há reincidência, quando, nos 12 meses posteriores à aplicação de uma sanção, pela prática de uma infracção o infractor comete outra igual ou da mesma espécie, com maior gravidade.

2. Em caso de reincidência os limites mínimos e máximos das multas e das medidas acessórias aplicáveis, são aumentados para o dobro.

ARTIGO 27.º  
(Orientações à Investigação e à Gestão)

1. Para efeitos das presentes Medidas de Gestão orienta-se:

- a) Continuar os estudos de selectividade para a determinação da distância entre as barras da grade de selectividade;
- b) Caracterizar as artes de pesca e fazer o respectivo censo;
- c) Rever o Instrutivo sobre a Recolha de Amostras para a realização da amostragem biológica da frota comercial;
- d) Reproduzir e distribuir o Guia de Camuflagem das espécies comerciais à todas as embarcações Industriais, semi-industriais e artesanais;
- e) Preparar condições para a realização de uma campanha de avaliação do caranguejo de profundidade;
- f) Fazer um estudo do impacto do esforço de pesca artesanal, na dinâmica dos Recursos Pesqueiros;
- g) Licenciatar seis (6) embarcações, sendo duas em cada uma das Zonas Norte, Centro e Sul, para a recolha dos descartes dos produtos da pesca;
- h) Adoptar estratégias que visem minimizar os perdas pós-captura;
- i) Elaborar um programa de recuperação a longo prazo dos recursos degradados;
- j) Concluir o processo de recadastramento da frota artesanal, semi-industrial e industrial existente no País.

2. Para os moluscos orienta-se o seguinte:

- a) Melhorar os conhecimentos sobre a biologia das espécies;
- b) Identificar os bancos naturais;
- c) Fomentar a aquicultura.

3. Para a pesca na zona da Organização das Pescas do Atlântico Sudeste, abreviadamente designada por Sudeste, orienta-se o seguinte:

- Licenciamento de embarcações para a pesca do tubarão, do caranguejo e outras espécies de grande profundidade.

4. Para a pesca de outros pelágicos que não o carapau e sardinela, orienta-se:
- Realizar estudos socio-económicos;
  - Controlar o esforço de pesca.
5. Para a sardinha do reino, orienta-se o seguinte:
- Acompanhar o comportamento e estrutura do recurso, na República da Namíbia.
6. Para a cavala, orienta-se:
- Dar cumprimento aos resultados dos estudos de avaliação dos recursos;
  - Determinar estimativas de biomassa;
  - Adoptar métodos de gestão pesqueira numa abordagem de ecossistema.
7. Para as focas, orienta-se:
- A pesca deve ser acompanhada por cientistas do Instituto Nacional de Investigação Pesqueira;
  - Instalação de uma fábrica na Baía dos Tigres, Província do Namibe, para processamento das focas.
8. Nos estuários, orienta-se o seguinte:
- Promover com urgência, em colaboração com o Ministério do Ambiente, campanhas de limpeza no estuário do Rio Bengo (Barra do Bengo);
  - Regularizar a pesca desportiva na Barra do Kwanza e noutros estuários;
  - Promover medidas de protecção formal dos estuários ameaçados e com grande concentração de recursos naturais, em colaboração com as instituições afins.
9. Nas águas continentais, orienta-se o seguinte:
- Continuar o estudo do potencial dos recursos pesqueiros e da saúde dos ecossistemas;
  - Estender os estudos sócio-económicos iniciados na Lagoa N&acute;golome a outras lagoas de vital importância para o ecossistema fluvial.
10. No domínio da fiscalização pesqueira, orienta-se o seguinte:
- No âmbito da acção fiscalizadora, todo o produto apreendido deve ser encaminhado para as unidades processadoras vocacionadas para a produção de peixe salgado e seco.
11. No domínio da faina acessória, orienta-se o seguinte:
- Uma parte da faina acessória deve ser processada em peixe salgado seco.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**Decreto Presidencial n.º 16/14**  
de 10 de Janeiro

Considerando que no âmbito dos esforços para o desenvolvimento do País o Executivo da República de Angola está empenhado em promover Projectos de investimentos que visam a prossecução de objectivos económicos e sociais de interesse público, nomeadamente a melhoria do bem-

-estar das populações, aumento de infra-estruturas sociais, o aumento do emprego, bem como o fomento do empresário angolano;

Tendo em conta que o mercado imobiliário encontra-se em forte expansão no País, assumindo os investimentos neste domínio assinalável importância para suprir as necessidades que se registam em termos habitacionais, hoteleiros, superfícies comerciais e espaços destinados a escritórios;

Havendo necessidade de se apoiar a requalificação urbana do Município da Caála, na Província do Huambo, bem como a geração de mais empregos e a dinamização do sector económico e financeiro nacional;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º**  
(Aprovação)

É aprovado sob o regime contratual o Projecto de investimento «Wayanga & Design, Lda.», no valor de USD 12.375.176,00 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e setenta e seis dólares norte americanos), bem como o Contrato de Investimento anexo ao presente Diploma que dele é parte integrante.

**ARTIGO 2.º**  
(Aumento de investimento)

A ANIP — Agência Nacional para o Investimento Privado pode, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 78.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), aprovar o aumento de investimento e alargamento da actividade que o Projecto venha a necessitar no quadro do seu contínuo desenvolvimento.

**ARTIGO 3.º**  
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões que suscitarem da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

**ARTIGO 4.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Presidente da República, JOSÉ EDUARDO DOS SANTOS.

**CONTRATO DE INVESTIMENTO**

Entre:

O Estado da República de Angola, aqui representado pela Agência Nacional para o Investimento Privado, adiante designada abreviadamente por («ANIP»), nos termos da dele-

gação de competências prevista no n.º 1 do artigo 53.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio («Lei do Investimento Privado»), por sua vez aqui representada por Maria Luísa Perdigão Abrantes, Presidente do Conselho de Administração;

e

Wayanga e Design, Lda., pessoa colectiva de direito angolano, entidade residente cambial, Investidor Interno, com sede na Rua Francisco Sanches, Bairro Académico, n.º 29, Huambo, neste acto representado por Virgílio Orlando da Cruz Kalukika.

O «Investidor» e o «Estado», quando referidos conjuntamente, são referidos como «Partes».

Considerando que:

- a) Nos termos da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio (Lei do Investimento Privado), a ANIP é o órgão do Estado encarregue de: i) executar a política nacional em matéria de investimento privado, ii) promover, coordenar e supervisionar os investimentos privados em curso em Angola e iii) representar o Estado Angolano em contratos de investimento a serem celebrados entre este e investidores nacionais e estrangeiros;
- b) O Executivo Angolano tem como estratégia de médio e longo prazos dinamizar as unidades comerciais do País;

As Partes acordam livremente e de boa-fé o presente Contrato de Investimento (juntamente com os seus anexos, doravante denominado como o «Contrato»), que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### CLÁUSULA 1.ª

(Natureza e objecto do Contrato)

1. O Contrato tem natureza administrativa.
2. O presente Contrato tem como objecto a produção de painéis modulares para construção de edifícios, produção de perfis metálicos de todo o tipo de planta de construção civil.

#### CLÁUSULA 2.ª

(Localização do investimento e regime jurídico dos bens do Investidor)

1. O investimento terá a sua localização na Rua Francisco Sanches, n.º 29, Bairro Académico, Município da Caála, Zona Industrial, Província do Huambo, Zona de Desenvolvimento C.

2. Os bens de equipamentos, máquinas, acessórios e outros bens fixos corpóreos a serem edificados pelo investidor para integrar o Projecto de Investimento Wayanga e Design, Lda., constituirão e estarão sob o regime de propriedade privada do referido Projecto.

#### CLÁUSULA 3.ª

(Prazo e denúncia do Contrato)

1. O Contrato permanecerá em vigor por tempo indeterminado.

2. Qualquer das Partes poderá denunciar o Contrato mediante aviso prévio por escrito, com antecedência de, no mínimo, seis meses antes da data proposta para o término.

#### CLÁUSULA 4.ª

(Objectivo do Projecto de Investimento)

As actividades da sociedade relacionadas com o Projecto de Investimento, objecto do presente Contrato, pretendem atingir os objectivos económicos e sociais, a saber:

- a) Incentivar o crescimento económico;
- b) Aumentar a capacidade produtiva nacional, aumentando o valor acrescentado;
- c) Induzir a criação de novos postos de trabalho para trabalhadores nacionais e a elevação da produtividade da mão-de-obra angolana;
- d) Obter a transferência de tecnologia e aumentar a eficiência produtiva;
- e) Aumentar as disponibilidades cambiais e melhorar o equilíbrio da balança de pagamentos.

#### CLÁUSULA 5.ª

(Sociedade executora e gestora do Projecto)

A gestão e execução do Projecto são efectuada exclusivamente pela sociedade em estreita conformidade com as condições de autorização prevista no presente contrato de investimento e demais legislação aplicável.

#### CLÁUSULA 6.ª

(Condições de exploração e gestão)

1. O prazo de início de execução do Projecto é imediatamente após obtenção do licenciamento.
2. No âmbito da execução e gestão da implementação do Projecto, a ANIP realizará visitas ao empreendimento para verificação física da execução do empreendimento ficando as partes obrigadas a reunirem periodicamente para que necessário.

#### CLÁUSULA 7.ª

(Montante do investimento)

1. No âmbito da implementação e desenvolvimento do Projecto, o investimento global é de USD 12.375.000 (doze milhões, trezentos e setenta e cinco mil, cento e seis dólares norte americanos).

2. O valor previsto para o investimento no Projecto destina-se às operações inseridas no quadro do empreendimento, não podendo ser aplicado de forma ou para finalidade não prevista nem desviar-se do objecto estipulado nos termos deste Contrato.

3. O Investidor no quadro da implementação e desenvolvimento do investimento, objecto do presente Contrato, poderá, nos termos da Lei do Investimento Privado, solicitar junto da ANIP alterações da forma de realização do investimento, bem como aumentos de capitais de investimento com vista à realização e êxito do Projecto.

**CLÁUSULA 8.ª**  
(Operações de investimento)

Para a implementação do Projecto e cumprimento do objecto social proposto, as operações de investimento que o investidor irá realizar, traduzir-se-ão em operações de investimento interno, nos termos das alíneas a), b), c) e d) do artigo 10.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

**CLÁUSULA 9.ª**  
(Formas de realização do investimento)

Para o efeito do presente Contrato, a realização do investimento interno será feito nos termos das alíneas a), c), d) e e) do artigo 11.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio.

**CLÁUSULA 10.ª**  
(Formas de financiamento do Projecto)

O valor global do investimento será financiado com recurso à alocação de fundos próprios.

**CLÁUSULA 11.ª**  
(Cronograma de implementação e desenvolvimento do Projecto)

O Projecto de Investimento será completamente implementado no prazo de 18 meses, nos termos do cronograma de implementação anexo ao presente Contrato de Investimento.

**CLÁUSULA 12.ª**  
(Concessão de facilidades, incentivos fiscais e aduaneiros)

1. Nos termos do presente Projecto de Investimento e disposições legais correspondentes aplicáveis, constantes da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, ao Investidor Privado assiste o direito aos incentivos fiscais seguintes:

- a) Isenção do pagamento de Imposto Industrial por um período de 8 (oito) anos;
- b) Isenção do pagamento de Imposto sobre a Aplicação de Capitais por um período de 6 (seis) anos para os lucros e dividendos que venham a ser distribuídos aos sócios decorrentes de investimento realizado na Zona C;
- c) Isenção do Imposto de Sisa pela aquisição de terrenos e imóveis adstritos ao Projecto de Investimento.

2. O período de isenção ou redução conta-se a partir do início da laboração de pelo menos 90% da força de trabalho prevista, no âmbito da implementação do Projecto de investimento.

3. No futuro, quer no aumento da capacidade instalada quer outra situação para otimizar a produção da fábrica, todos os equipamentos importados deverão beneficiar da isenção do pagamento de direitos e demais imposições aduaneiras, com excepção do imposto de selo e taxas devidas pela prestação de serviços, sobre os bens e equipamentos, máquinas, viaturas pesadas e tecnológicas, acessórios e obsoletos, nos termos do artigo 28.º da acima citada lei.

**CLÁUSULA 13.ª**  
(Mecanismos de acompanhamento do Projecto de Investimento)

1. Sem prejuízo dos mecanismos de acompanhamento da realização dos investimentos preconizados, a serem efectuados pela ANIP, no quadro do disposto na Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, os Órgãos do Governo procederão, nos termos e forma legalmente prevista, à fiscalização sectorial corrente, ao acompanhamento e supervisão de toda a execução do Projecto.

2. O Investidor fornecerá aos técnicos da ANIP, devidamente credenciados, dados e elementos que proporcionem o cabal acompanhamento e fiscalização das actividades que possua de natureza técnica, económica, financeira ou outra, que se julgue conveniente, ao desempenho da sua missão.

3. No quadro do desenvolvimento do Projecto de Investimento autorizado, o alargamento do objecto da sociedade veículo do Projecto, os aumentos de capitais para o investimento, bem como as cessões de participações sociais contratuais e demais alterações das condições de autorização, em conformidade com a Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, devem ser autorizados pela ANIP.

4. De acordo com o Cronograma de Implementação e Execução do Projecto que constitui anexo ao presente Contrato de Investimento, o Investidor, sem prejuízo do estipulado no n.º 1 do artigo 71.º da Lei n.º 20/11, de 20 de Maio, deve elaborar e apresentar à ANIP relatórios trimestrais, no período de investimento e anual, no período de exploração, com todos os dados relevantes, contendo a descrição circunstanciada dos trabalhos apurados e indicadores técnicos e económicos realizados, bem como outros elementos de síntese que se afigurem relevantes.

5. Sempre que necessário as Partes podem solicitar a realização de reuniões de balanço, no quadro da implementação e execução do Projecto de Investimento autorizado.

6. As notificações ou comunicações entre as Partes, no âmbito do presente Contrato de Investimento só se consideram validamente realizadas se forem efectuadas por escrito e entregues pessoalmente ou enviadas por correio, correio electrónico (e-mail) e fax para os seguintes endereços:

a) ANIP:

Rua Cerqueira Lukoki, n.º 25  
Edifício do Ministério da Indústria, 9.º andar  
Luanda - Angola  
Telefones: (+244) 222391434 / 331252  
Fax: (+244) 222393381 / 393833 CP: 5465  
email: geral@anip.co.ao

b) Investidor:

Rua Francisco Sanches, Bairro Académico,  
n.º 29, Município da Caála, Província do  
Huambo  
Telefone: 923309634  
email: wayangaedesign@outlook.com

5. Qualquer alteração aos endereços acima indicados deve ser prontamente comunicada, por escrito, à outra Parte.

**CLÁUSULA 14.<sup>a</sup>**  
(Impacto económico do Projecto)

1. Com a aprovação pretende-se que o Projecto traga mais-valias para a economia angolana, desde a melhoria dos serviços no sector, o incentivo do crescimento da economia e promoção do bem-estar da população angolana.

2. Prevê-se com a aprovação deste Projecto o crescimento do sector comercial, o que impulsionará a ascensão da economia nacional, contribuindo assim com mais valor e serviços em Angola.

**CLÁUSULA 15.<sup>a</sup>**  
(Impacto social do Projecto)

1. A Wayanga e Design, Lda. pretende criar postos de trabalho para angolanos o que trará mais-valia para o crescimento económico-social de Angola, contribuindo através da renda, na redução da pobreza e na melhoria do bem-estar dos angolanos, desenvolvendo e expandindo a competência de trabalhadores nacionais.

2. O início operacional do Projecto será prestado por etapas, com uma participação inicial de 103 trabalhadores angolanos.

**CLÁUSULA 16.<sup>a</sup>**  
(Impacte ambiental)

1. No quadro da implementação e desenvolvimento do Projecto, o Investidor deverá cumprir o estabelecido na Lei de Bases do Ambiente, conforme enunciado na Lei n.º 5/98, Decreto n.º 51/04, de 23 de Julho, Sobre Avaliação de Impacte Ambiental e Decreto n.º 59/07, de 13 de Julho, Sobre o Licenciamento Ambiental, Decreto Executivo Conjunto n.º 130/09, de 26 de Novembro, Sobre Taxas Ambientais, Decreto n.º 1/10, de 13 de Janeiro, Sobre Auditoria Ambiental.

2. Deve ainda cumprir com a legislação em vigor para a salvaguarda do meio ambiente em matéria de ruídos, gases, fumos, poeiras entre outras e permitir que as entidades competentes procedam as inspecções ou estudos para aferir a regularidade ambiental das actividades, das instalações, dos equipamentos e do empreendimento.

**CLÁUSULA 17.<sup>a</sup>**  
(Força de trabalho e plano de formação)

1. O Projecto prevê a criação de 103 postos directos, sendo 97 para força de trabalho nacional e 6 expatriados.

2. No âmbito da legislação laboral, constitui obrigação da Wayanga & Design, Lda. o seguinte:

a) Cumprimento das normas do Decreto n.º 5/95, de 7 de Abril, sobre o emprego de força de trabalho qualificada estrangeira não residente e força de trabalho nacional;

b) Cumprimento do plano de formação e capacitação da força de trabalho nacional;

c) Celebração de contratos de seguro de acidentes e doenças profissionais a favor dos trabalhadores e cumprimento com as obrigações da Segurança Social.

**CLÁUSULA 18.<sup>a</sup>**  
(Apoio Institucional do Estado)

1. O Estado Angolano, através de cada uma das entidades competentes referidas infra, de acordo com as competências e no alcance do interesse socioeconómico do Projecto de Investimento, praticará ou causará todos os actos necessários que permitam aos Investidores implementar o Projecto de Investimento, tal como previsto neste Contrato de Investimento, incluindo comprometer-se ao seguinte:

a) *ANIP* — quando possível auxiliar os investidores em relação ao Projecto de Investimento, conceder todas e quaisquer autorizações necessárias em conformidade com o disposto no artigo 6.º do Decreto Presidencial n.º 1/95, de 27 de Outubro, relativo a contratos de prestação de serviços técnicos estrangeiros ou de gestão de empresas pela Sociedade;

b) *Ministério da Indústria* — proceder à emissão das licenças necessárias ao exercício da actividade industrial e nos termos da legislação em vigor;

c) *Ministério da Administração Pública, Trabalho e Segurança Social* — auxiliar nas formalizações dos estágios profissionais, bem como supervisionar as áreas de legislação laboral e segurança social;

d) *Ministério do Comércio* — facilitar a obtenção de alvará e licença de importação e exportação de mercadorias.

2. Sem prejuízo do que dispõe supra, o Estado assegura que as entidades governamentais, quer por omissão, não prejudiquem ou afectem de modo algum os direitos ou benefícios das Partes ao abrigo do Contrato de Investimento ou da Lei Aplicável, ou causem um aumento das obrigações das Partes ao abrigo do Contrato de Investimento ou da Lei Aplicável.

**CLÁUSULA 19.<sup>a</sup>**  
(Direitos e deveres do Investidor)

1. É constitucionalmente garantido à Wayanga & Design, Lda., em Angola, pelos princípios que regem a ordem jurídica, política e económica angolana, independentemente da origem do capital, um tratamento justo e arbitrariamente discriminatório e equitativo, nos termos da Lei do Investimento Privado, nomeadamente:

a) O acesso aos tribunais para a defesa e promoção dos direitos;

b) O direito de denúncia junto do Ministério da Justiça de quaisquer irregularidades, ilegais ou actos de improbidade em geral que possam afectar o interesse público.

directa ou indirectamente contra os seus interesses económicos;

- c) O pagamento de uma indemnização justa, pronta e efectiva, cujo montante é determinado de acordo com as regras de direito aplicáveis, caso os bens objecto do Projecto de Investimento sejam expropriados;
- d) A garantia do direito de propriedade industrial sobre toda a criação intelectual;
- e) Garantia dos direitos de posse, uso e aproveitamento titulado da terra, bem como sobre outros recursos dominiais;
- f) Não interferência pública na gestão das empresas privadas, excepto nos casos expressamente previstos na lei;
- g) Não cancelamento de licenças sem o respectivo processo administrativo ou judicial;
- h) O direito de importação directa de bens do exterior e a exportação autónoma de produtos produzidos pelo investidor.

2. O Investidor é obrigado a respeitar a Lei do Investimento Privado e demais legislação aplicável e regulamentos em vigor na República de Angola, bem como os compromissos contratuais, sujeitando-se às penalidades neles definidos.

3. O Investidor é, em especial, obrigado a respeitar os deveres específicos do Investidor Privado, previstos no artigo 24.º da Lei do Investimento Privado.

**CLÁUSULA 20.ª**  
(Lei Aplicável)

O presente Contrato rege-se pela lei angolana.

**CLÁUSULA 21.ª**  
(Estabilidade do Contrato)

Caso após o início da execução do Projecto ocorrer alguma alteração na legislação angolana ou caso surja nova legislação ou ainda no caso de serem adoptadas medidas administrativas que tenham um impacto negativo nas circunstâncias mediante as quais o Investidor decidiu implementar o Projecto de Investimento, ou que possa ser susceptível de afectar os direitos, obrigações ou benefícios concedidos pelo presente Contrato de Investimento e legislação acerca do Investimento Privado, à Wayanga e Design, Lda., fica reservado o direito de (i) negociar com o Estado e/ou a terceiros em relação a este Contrato de Investimento, de forma a assegurar o equilíbrio original do Contrato ou (ii) rescindir o presente Contrato de Investimento.

**CLÁUSULA 22.ª**  
(Resolução de litígios)

1. Quaisquer litígios ou divergências relativos à validade, interpretação, cumprimento, alteração ou vigência do presente Contrato de Investimento, bem como sobre a

interpretação e aplicação de quaisquer leis, decretos, regulamentos ou decisões com impacto sobre o mesmo, que surjam entre o Estado e o Investidor Privado será submetido à arbitragem, nos termos da Lei n.º 16/03, de 25 de Julho.

2. O tribunal arbitral será constituído por 3 (três) árbitros, sendo um designado pelo(s) demandante(s), o segundo, pelo(s) demandado(s) e o terceiro, que desempenhará a função de presidente, escolhido por acordo entre os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s). Se os árbitros nomeados pelo(s) demandante(s) e demandado(s) não chegarem a acordo quanto à pessoa a designar para terceiro árbitro, o terceiro árbitro que desempenhará a função de Presidente do Tribunal Arbitral, cooptado por aqueles.

3. A arbitragem será conduzida em língua portuguesa.

4. Os acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral são finais, vinculativos e irrecorríveis. As Partes, desde já, renunciam ao direito de invocar qualquer imunidade ou privilégio de que possam gozar relativamente aos acórdãos, ordens ou decisões do tribunal arbitral e comprometem-se a prontamente cumprir com as mesmas nos seus precisos termos.

**CLÁUSULA 23.ª**  
(Infracções e sanções)

1. Constitui infracção o incumprimento doloso ou culposo das obrigações legais a que o Investidor está sujeito nos termos da lei, nomeadamente as constantes das alíneas a) a g) do artigo 84.º da Lei do Investimento Privado.

2. As infracções mencionadas no número anterior estão sujeitas sanções estipuladas no artigo 86.º da Lei do Investimento Privado, sem prejuízo de outras sanções especialmente previstas por lei.

3. As competências e procedimentos inerentes a aplicação e recursos sobre as sanções são os estabelecidos nos artigos 87.º e 88.º da Lei do Investimento Privado.

**CLÁUSULA 24.ª**  
(Língua do Contrato e exemplares)

O presente Contrato é redigido em língua portuguesa em 3 (três) exemplares, com igual teor e força jurídica, destinando-se dois à ANIP e um aos investidores, fazendo ambos igual fé.

**CLÁUSULA 25.ª**  
(Anexos ao Contrato)

São partes integrantes do Contrato de Investimento os anexos seguintes (reservados às Partes):

- a) Cronograma de implementação do Projecto;
- b) Plano de Formação de Trabalhadores Nacionais; e
- c) Plano de Angolanização (substituição gradual de trabalhadores expatriados por trabalhadores nacionais).

CLÁUSULA 26.<sup>a</sup>  
(Entrada em vigor)

O presente Contrato entra em vigor na data da sua assinatura pelas Partes.

Este Contrato de Investimento representa o acordo das Partes sobre todas as matérias acima referidas e é assinado pelos seus representantes autorizados.

Luanda, aos [...] de [...] de 2013.

Pela República de Angola, a Agência Nacional de Investimento Privado, *Maria Luísa Perdigão Abrantes*.

Pelo Investidor, *Virgílio Orlando da Cruz Kalulika*.

## MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

### Despacho n.º 29/14 de 10 de Janeiro

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições combinadas dos n.ºs 1 e 4 do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, das alíneas d) e l) do n.º 1 do artigo 3.º e do n.º 2 do artigo 26.º, ambos do Estatuto Orgânico do Ministério das Finanças, aprovado pelo Decreto Presidencial n.º 235/12, de 4 de Dezembro, determino:

1. É Domingos Júlio Inácio, Técnico Superior de 1.ª Classe, da Carreira Técnica Superior deste Ministério, nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de Delegado Provincial de Finanças de Malanje.

2. É revogado o Despacho n.º 2342/13, de 1 de Novembro.

3. Este Despacho entra imediatamente em vigor.

Publique-se.

Luanda, aos 31 de Dezembro de 2013.

O Ministro, *Armando Manuel*.

## MINISTÉRIO DA CULTURA

### Despacho n.º 30/14 de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de se substituir o corpo de consultores da Ministra da Cultura, por conveniência de serviço, ao abrigo da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, combinado com o artigo 7.º do Decreto n.º 26/97, de 4 de Abril, e o artigo 1.º do Decreto n.º 68/02, de 29 de Outubro;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da

Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, determino:

### ARTIGO 1.º (Exoneração)

É Jomo Francisco Isabel de Carvalho Fortunado, exonerado do cargo de Consultor da Ministra da Cultura.

### ARTIGO 2.º (Entrada em vigor)

O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

### Despacho n.º 31/14 de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de se fazer cessar, por cessação de serviço, os efeitos jurídicos da nomeação em comissão de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

### ARTIGO 1.º (Exoneração)

É Francisco Domingos Van-Dúnem, exonerado do cargo de Director Nacional de Formação Artística do Ministério da Cultura, para o qual havia sido nomeado pelo Decreto Presidencial n.º 1352/13, de 29 de Maio.

### ARTIGO 2.º (Entrada em vigor)

O presente Despacho entra imediatamente em vigor. Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

### Despacho n.º 32/14 de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de fazer cessar, por cessação de serviço, os efeitos jurídicos da nomeação em comissão de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 107/11, de 24 de Maio, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Exoneração)

É António Antunes Fonseca exonerado do cargo de Director Geral do Instituto Nacional das Indústrias Culturais, para o qual havia sido nomeado pelo Despacho n.º 1354/13, de 29 de Maio.

**ARTIGO 2.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 13 de Novembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 33/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de fazer cessar, por conveniência de serviço, os efeitos jurídicos da nomeação em comissão de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10 de 24 de Fevereiro, do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 107/11, de 24 de Maio, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Exoneração)

É Gabriel Joaquim Cabuço exonerado do cargo de Director Geral-Adjunto do Instituto Nacional das Indústrias Culturais, para o qual havia sido nomeado pelo Despacho n.º 623/12, de 25 de Maio.

**ARTIGO 2.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 34/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de exonerar os funcionários titulares de cargo de chefia, do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º, do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e das disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinada com a alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Exoneração)

É Ruth Aurora Gutengana exonerada do cargo de Chefe de Departamento e Serviços Gerais do Instituto Nacional para os Assuntos Religiosos do Ministério da Cultura.

**ARTIGO 2.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 17 de Julho de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 35/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de fazer cessar, por conveniência de serviço, os efeitos jurídicos da nomeação em comissão de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

**ARTIGO 1.º**  
(Exoneração)

É Paulo Kabeletete Miguel Pereira exonerado do cargo de Chefe de Departamento de Espectáculos e Intercâmbio Cultural, na Direcção Nacional de Acção Cultural, para o qual havia sido nomeado pelo Despacho n.º 705/12, de 6 de Junho.

**ARTIGO 2.º**  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 19 de Novembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 36/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de cessar a relação jurídica de emprego na Administração Pública, por desvinculação do serviço para efeitos de aposentação, nos termos do n.º 1 do artigo 32.º do Decreto n.º 25/91, de 29 de Junho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea e) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Desvinculação)

É Lourenço Miguel Rafael, Agente n.º 00422675, desvinculado do quadro geral do pessoal do Ministério da Cultura, colocado no Instituto Nacional das Indústrias Culturais, para efeitos de aposentação.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 24 de Setembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 37/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de se preencher a vaga para titular do cargo de chefia em comissão de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

É Luís António Mata Júnior nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Cultura, com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 15 de Novembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 38/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de preencher a vaga para titular do cargo de Direcção por conveniência de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 5 do artigo 9.º do Decreto Presidencial n.º 106/11, de 24 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

É Maria da Piedade de Jesus nomeada para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Directora do Instituto Nacional do Património Cultural, com a categoria de Directora Nacional.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Novembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 39/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de se preencher a vaga para titular do cargo de Chefia em comissão de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

É Miguel Domingos Pacheco nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Director do Gabinete de Documentação e Informação do Ministério da Cultura, com a categoria de Chefe de Departamento.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Novembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 40/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de preencher a vaga para titular do cargo de Chefia em comissão de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e da alínea f) do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Presidencial n.º 211/10, de 27 de Setembro, determino:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

É Paulo Kabeletete Miguel Pereira nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Chefe de Departamento de Economia da Cultura do Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística do Ministério da Cultura.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Novembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 41/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de preencher a vaga dos titulares de cargos de chefia no Museu Nacional de Antropologia, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com a alínea f) do Decreto Presidencial n.º 44/11, de 7 de Março, e o artigo 14.º do Decreto Executivo n.º 199/13, de 7 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

É Massokolo Nsituatala nomeado, em comissão de serviço, para exercer o cargo de Chefe de Departamento de Animação Cultural do Museu Nacional de Antropologia.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 11 de Outubro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 42/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de preencher a vaga para titular do cargo de Direcção por conveniência de serviço;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, conjugado com o artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, e do n.º 5 do artigo 8.º do Decreto Presidencial n.º 107/11, de 24 de Maio, determino:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

É Gabriel Joaquim Cabuço nomeado para o cargo de Director Geral do Instituto Nacional das Indústrias Culturais do Ministério da Cultura, com a categoria de Director Nacional.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 20 de Novembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 43/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de preencher a vaga dos titulares de cargos de chefia no Museu Nacional de Antropologia, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com a alínea f) do Decreto Presidencial n.º 44/11, de 7 de Março e o artigo 13.º do Decreto Executivo n.º 199/13, de 7 de Junho, determino:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

É Isabel dos Santos Lopes nomeada, em comissão de serviço, para exercer o cargo de Chefe de Departamento de Administração e de Serviços Técnicos Auxiliares do Museu Nacional de Antropologia.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Luanda, aos 24 de Setembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

**Despacho n.º 44/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de se preencher a vaga do cargo de chefia, no Museu Regional do Dundo, nos termos do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados pelo Presidente da República, nos termos do artigo 137.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com o artigo 13.º do Decreto Executivo n.º 254/12, de 8 de Agosto, determino:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

É João Dieie Muanangue nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Chefe de Departamento de Educação e Animação Cultural do Museu Regional do Dundo.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.

---

**Despacho n.º 45/14**  
de 10 de Janeiro

Havendo necessidade de preencher a vaga do cargo de chefia, no Museu Regional do Dundo, nos termos do Decreto-Lei n.º 12/94, de 1 de Julho;

Em conformidade com os poderes delegados ao Presidente da República, nos termos do artigo 113.º da Constituição da República de Angola, e de acordo com as disposições conjugadas do artigo 2.º do Decreto Presidencial n.º 6/10, de 24 de Fevereiro, combinado com artigos 1.º e 2.º do Decreto Executivo n.º 254/12, de 8 de Agosto, delego:

ARTIGO 1.º  
(Nomeação)

É José Maria Agostinho Wazeia nomeado para, em comissão de serviço, exercer o cargo de Chefe de Departamento de Museografia do Museu Regional do Dundo.

ARTIGO 2.º  
(Entrada em vigor)

O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 4 de Dezembro de 2013.

A Ministra, *Rosa Maria Martins da Cruz e Silva*.